

INDICAÇÃO Nº , DE 2024 **(Da CSP)**

Sugere ao Sr. Luis Roberto Barroso, Presidente do Conselho Nacional Justiça, a implementação de medidas que visem a dar cumprimento aos denominados “prazos impróprios”.

Nos termos do inciso I do art. 224 do Regimento Interno do Senado Federal, com a redação dada pela Resolução nº 14, de 23 de setembro de 2019, solicito que seja encaminhada ao Sr. Luis Roberto Barroso, presidente do Conselho Nacional de Justiça, indicação para que sejam implementadas medidas destinadas a dar cumprimento aos denominados “prazos impróprios”.

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito da presente Comissão de Segurança Pública (CSP), realizamos um ciclo de debates sobre o processo penal brasileiro, com o intuito de colher opiniões e sugestões de operadores jurídicos que atuam no processo penal brasileiro, visando buscar ideias e soluções para os problemas da justiça criminal no Brasil.

Nosso objetivo foi, portanto, o de buscar caminhos e perspectivas para a construção de um processo penal que promova o cumprimento dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da presunção da inocência, do devido processo legal e da razoável duração do processo.

Com base nas sugestões oferecidas nas audiências públicas realizadas, onde foram ouvidos operadores jurídicos que atuam no âmbito da Justiça criminal, verificamos a preocupação no que se refere ao cumprimento dos chamados “prazos impróprios”, que são aqueles que não apresentam consequências processuais em casos de descumprimento, como, por exemplo, os prazos para proferir decisões interlocutórias ou sentenças.

De fato, não se pode aceitar a ideia de que possam ser ignorados, de forma injustificada, prazos fixados pela própria lei, em detrimento de diversos direitos e garantias constitucionais, como a duração razoável do processo, da eficiência, dentre outros. No âmbito disciplinar, já são previstas sanções para o descumprimento injustificável de prazos processuais. Por exemplo, a Constituição Federal prevê que “não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão (art. 93, II, “e”). Especificamente no âmbito do processo penal, o art. 801 do CPP prevê que “findos os respectivos prazos, os juízes e os órgãos do Ministério Público, responsáveis pelo retardamento, perderão tantos dias de vencimentos quantos forem os excedidos. Na contagem do tempo de serviço, para o efeito de promoção e aposentadorias, a perda será do dobro dos dias excedidos”.

Não obstante a existência dessas sanções disciplinares, verifica-se que, em grande parte dos casos, o juiz ou o membro do Ministério Público não excede o prazo de forma intencional, mas sim em decorrência do excesso de processos que lhe são submetidos, que é uma das consequências da própria morosidade da Justiça.

Diante disso, ciente dessa situação, apresentamos a presente indicação para que sejam adotadas providências não apenas de caráter sancionatório, mas também motivacional, para o cumprimento dos chamados “prazos impróprios”.

Ante o exposto, agradecemos antecipadamente a Vossa Excelência na consideração da presente indicação.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO

Brasília, de fevereiro de 2024.